

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO N°: 7/2021-030501

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT PARA USO NA PREVENÇÃO DO COVID-19 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT PARA USO NA PREVENÇÃO DO COVID-19 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

CNPJ: 01.612.360/0001-07

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise da situação fática, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta

CNPJ: 01.612.360/0001-07

de serviços e bens para atendimento da demanda Municipal, especialmente para aquisição de kits de prevenção contra o COVID-19, conforme os termos do Decreto Municipal de Emergência n° 029/2021. Assim, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV da Lei n° 8.666/93.

Outrossim, a conclusão de um processo licitatório, como pregão eletrônico, demanda certo tempo, por vezes superior aos fixados na legislação em vigor, sobretudo considerando o direito de recurso aos participantes do certame, e até mesmo aos cidadãos, o que acaba retardando a finalização do certame e a consequente aquisição, em tempo hábil, do serviço necessário à continuidade do serviço público, o que de maneira alguma pode se permitir na realidade catastrófica contemporânea do Município. E, além disso, deve ser analisado o prejuízo caso assim o Município proceder, situação que iria de encontro aos princípios da razoabilidade, e sobretudo da própria eficiência administrativa e da dignidade humana dos munícipes.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

1. Está demonstrada de forma efetiva a legalidade da dispensa de licitação no caso em tela, por estar inserido na exceção do art. 24, inciso IV da Lei n° 8.666-93.
2. Quando da elaboração dos contratos, deve a Administração observar as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações.

Pelo exposto esta Controladoria manifesta-se pela LEGALIDADE de contratação direta na presente análise, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no IV, art. 24, Lei n° 8.666-93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeira do Piriá, 05 de maio de 2021.



DANIEL BORGES PINTO

Corrdenador de Controle Interno

Decreto n° 003/2021